



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------------|
| Processo n° | 10675.004730/2004-32 |
| Recurso n° | 133.753 Voluntário |
| Matéria | ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| Acórdão n° | 302-38.021 |
| Sessão de | 20 de setembro de 2006 |
| Recorrente | DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA. |
| Recorrida | DRJ-BRASÍLIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. PRODUTOS VEGETAIS. AUSÊNCIA DE LAUDO.

Não sendo apresentado pelo contribuinte documento hábil para comprovar os valores lançados a título de produtos vegetais, mesmo intimado para assim proceder, não há como ser revisto o valor atribuído pela fiscalização.

VTN. REVISÃO. LAUDO.

O VTN adotado no lançamento pode ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências legais, o que não é o caso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 20/26, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 411.991,13 correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/10/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Tabuões" (NIRF 2954915-9), com 3.412,7 ha, localizado no município de Coromandel - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 21/25.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07 para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova: matrícula atualizada do imóvel, averbação das reservas no cartório competente, Ato Declaratório Ambiental – ADA e notas fiscais da produção vegetal.

Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 09/10 e os documentos de prova de fls. 11/14.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2000, a autoridade autuante constatou o não atendimento integral das exigências legais, para fins de exclusão das áreas ambientais da base de cálculo do ITR, e entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração, glosando a área de utilização limitada (731,2 ha) da DITR/2000 retificadora (fls. 47/52), além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel de R\$ 1.170.000,00 para R\$ 3.149.175,00, com os conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização, apurando-se imposto suplementar de R\$ 167.462,46, conforme demonstrativo de fls. 24.

Cientificada do lançamento em 07/12/2004 (AR de fls. 27), a interessada apresentou impugnação em 04/01/2005 (fls. 29/35), por meio de representante legal (fls. 36), apoiada nos documentos de prova de fls. 37/55, alegando, em síntese, que:

- de início, tece comentários sobre o procedimento fiscal, o auto de infração, a respectiva fundamentação legal utilizada e a incidência do imposto/consectários;

- adianta que toda a polêmica se cinge a dois pontos: o não reconhecimento, pela fiscalização, de áreas de interesse ambiental (preservação permanente e utilização limitada) e o VTN declarado/pago para o ITR/2000;

- a autoridade autuante prendeu-se exclusivamente a obrigações acessórias, para desconsiderar as áreas preservacionistas (1.718,0 ha), cuja existência reconheceu expressamente;

- a documentação exigida foi apresentada em 2001, inclusive o ADA, posteriormente ao período de apuração do ITR/2000, mas muito antes da ação fiscalizadora em 2004, conferindo total regularidade à área preservacionista declarada;

- foram desconsiderados 732,21 ha reconhecidamente averbados à margem do registro imobiliário, conforme legislação de comando, e tributada como utilizável a área de preservação declarada (1.718,0 ha), sendo reconhecidos apenas 356,03 ha, para reduzir o grau de utilização do imóvel de 86,2 % para 47,6 %;

- afirma que a Lei nº 9.393/1996 não desconsidera as áreas de interesse ambiental, por não terem sido apresentadas as declarações correspondentes, procedimento adotado pela fiscalização; transcreve seus artigos 6º e 7º, salientando que a multa a ser aplicada deveria cingir-se aos ditames desse último, por não haver falta ou insuficiência de recolhimento do ITR;

- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar suas teses;

- a declaração retificadora do ITR/2000, entregue pela impugnante em 11/03/2004, foi completamente desconsiderada pela fiscalização;

- não há reparos a fazer ao VTN declarado, posto que a autoridade fiscal considerou toda a área de preservação como floresta, aplicando a pauta do município de Coromandel-MG, para arbitrar indevidamente o novo VTN, quando a maioria da área é de covaais, classificando-se como mista inaproveitável ou arenosa;

Ao final, requer a impugnante o cancelamento in totum do auto de infração, pela desconsideração absoluta das áreas preservacionistas e valoração injusta da terra nua.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve parcialmente o lançamento realizado, afastando do lançamento a parcela relativa à reserva legal, pois devidamente averbada, conforme Decisão DRJ/BSA nº 14.114, de 08/06/2005, (fls. 64/70), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000*

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão do ITR, cabe acatar a área de reserva legal informada na DITR/2000 retificadora, por estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador, e ter a

protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 95, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e arrolamento de bens, fls. 76/81, requerendo a produção de perícia, bem como a aceitação total da área total de produtos vegetais, o que influiria no grau de utilização da terra. Juntou documentos, fls. 82/88.

Às fls. 89 foi encaminhado Ofício para o Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG para averbação do arrolamento realizado, tendo sido dado, após, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende do recurso interposto, a recorrente se insurge quanto ao aproveitamento integral das áreas de produtos vegetais que possuiria, bem como em relação ao Valor da Terra Nua utilizado para avaliar suas terras.

O contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização para que apresentasse documentos que comprovassem a existência da área de produtos vegetais e a redução do Valor da Terra Nua que entendia correto, o que não foi realizado.

Dos produtos vegetais

A comprovação da existência de produtos vegetais no imóvel da recorrente, para que seja levado em consideração, deve ser comprovada mediante a juntada de laudo técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou florestal), com os requisitos da NBR 8799 da ABNT.

Não tendo sido realizada tal prova, não pode ser acatada a insurgência da recorrente, visto ser de sua responsabilidade a comprovação da existência de tais áreas, motivo pelo qual também não se acata o pedido de baixa em diligência para tal realização.

Por fim, relembramos que a comprovação da existência de área com produtos vegetais não pode ser deferida apenas com a alegação da recorrente, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas na nova redação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001.

Do VTN

A Lei 8.847/94 estabeleceu o critério jurídico para a apuração dos valores de VTNm para cada exercício, tendo o § 2º do art. 3º da referida lei autorizado e determinado que a SRF fixe os valores referidos para cada exercício.

Para a atribuição do VTN são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTN que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o

disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Não sendo trazido aos autos laudo técnico comprovando as alegações da recorrente, deve ser mantido o VTN apurado pela fiscalização.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em exame, prejudicados os demais argumentos, em vista dos demais fundamentos da decisão recorrida que aqui reitero.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator